



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 18 de Dezembro de 2008 (28.01)
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2008/0248 (AVC)**

**17487/08
ADD 2**

**SY 1
MED 91**

NOTA DE ENVIO

Origem: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET
PUIGARNAU, Director

Data de recepção: 15 de Dezembro de 2008

Destinatário: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

Assunto: a) Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da
Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições de um
Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os
seus Estados-Membros e a República Árabe da Síria
b) Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo Euro-
Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-
Membros, por um lado, e a República Árabe da Síria, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – COM(2008) 853 final -
Volume 3.

Anexo: COM(2008) 853 final - Volume 3



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.12.2008
COM(2008) 853 final

ANEXO

PROTOCOLOS 4 A 8

ANEXO
PROTOCOLO N.º 4

*RELATIVO ÀS TROCAS COMERCIAIS DE PEIXE E PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS
DA COMUNIDADE A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 18.º*

Artigo 1.º

Âmbito

O presente protocolo é aplicável ao peixe e aos produtos da pesca classificados no Capítulo 3 do SH, assim como nas posições SH 1604 e 1605 e nas subposições SH 051191 e 230120, bem como na subposição ex 190220.

Artigo 2.º

**Direitos aduaneiros aplicáveis ao peixe e aos produtos da pesca originários da
Comunidade**

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Síria de peixe e de produtos da pesca originários da Comunidade, referidos no n.º 3, alínea b), do artigo 9.º do Acordo e enumerados no Anexo 1, serão eliminados de acordo com o seguinte calendário:

Relativamente aos produtos em relação aos quais o direito de importação seja igual ou superior a 0% mas inferior a 10%, a Síria eliminará os referidos direitos na data da entrada em vigor do presente acordo.

Relativamente aos produtos em relação aos quais o direito de importação seja igual ou superior a 10% mas inferior a 30%, a Síria eliminará progressivamente os referidos direitos ao longo de um período de cinco anos. A primeira redução será efectuada aquando da entrada em vigor do presente acordo. As reduções subsequentes terão lugar no aniversário da data de entrada em vigor do presente acordo.

Relativamente aos produtos em relação aos quais o direito de importação seja igual ou superior a 30%, a Síria eliminará progressivamente os referidos direitos ao longo de um período de sete anos. A primeira redução será efectuada aquando da entrada em vigor do presente acordo. As reduções subsequentes terão lugar no aniversário da data de entrada em vigor do presente acordo.

2. a) A taxa final do direito preferencial, calculada de acordo com o presente Protocolo, será arredondada para a primeira casa decimal, omitindo-se a segunda casa decimal.

b) Quando, em aplicação do disposto na alínea a), o resultado do cálculo da taxa preferencial do direito for um dos seguidamente apresentados, a taxa preferencial será considerada como isenção total:

- igual ou inferior a 1% no caso de direitos *ad valorem*, ou
- igual ou inferior a 1 € por montante unitário no caso de direitos específicos.

PROTOCOLO N.º 5

REGIME APLICÁVEL AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

ARTIGO 1.º

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da Síria estão sujeitas aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente mencionados nos Quadros 1 e 2 anexos ao presente protocolo.

Não são aplicáveis quaisquer direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente à importação na Comunidade de produtos originários da Síria, diversos dos enumerados nos Quadros 1 e 2, sem limites quantitativos.

ARTIGO 2.º

As importações na Síria de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade estão sujeitas aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente mencionados nos Quadros 3 e 7 anexos ao presente protocolo.

ARTIGO 3.º

As reduções dos direitos aduaneiros mencionados nos Quadros 1 e 7 são aplicáveis aos direitos de base referidos no artigo 9º do Acordo.

ARTIGO 4.º

1. Os direitos aduaneiros aplicados em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Síria, os direitos aplicáveis aos produtos agrícolas de base sejam reduzidos ou quando essas reduções resultem de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

2. A redução prevista no nº 1, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, serão definidos pelo Conselho de Associação.

ARTIGO 5.º

Durante o primeiro ano de aplicação, o volume dos contingentes pautais indicados nos Quadros 1 e 3 será calculado em proporção do volume de base, tendo em conta a parte do período que já decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.

ARTIGO 6.º

A Comunidade e a Síria informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente protocolo.

ARTIGO 7.º

1. A taxa final do direito preferencial, calculada de acordo com o presente Protocolo, será arredondada para a primeira casa decimal, omitindo-se a segunda casa decimal.

2. As taxas dos direitos preferenciais serão equiparadas à isenção total de direitos, quando o resultado do respectivo cálculo nos termos do nº 1 for:

- igual ou inferior a 1 % no caso de direitos *ad valorem*, ou

- igual ou inferior a 1 € por montante unitário no caso de direitos específicos.

Direitos aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da Síria (Quadros 1 e 2)

Quadro n.º 1: Contingentes anuais com isenção de direitos

Código NC ¹	Designação	Contingente Peso líquido em toneladas (T) / Litros (L)	Direito (%)
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão do código NC 1704 90 99	800 T	0
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, com exclusão dos códigos NC 1806 20 80, 1806 20 95 e 1806 90 90	900 T	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado	1.000 T	0
1904 30 00	Trigo bulgur	5.000 T	0
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	1000 T	0
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	200 T	0
2105	Gelados para consumo, mesmo com cacau	400 T	0
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	100.000 L	0
2202	Águas, incluindo as minerais e as gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	20.000 L	0
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	40.000 L	0

¹ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1214/2007 (JO L 286 de 31.10.2007). Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial, no contexto do presente Apêndice, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos ex NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Quadro n.º 2: Produtos sujeitos a uma liberalização linear dos direitos de importação ao longo de um período de 12 anos

Calendário

Ano (A)	Entrada en vigor	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12	
% redução	de	8	17	25	33	42	50	58	67	75	83	92	100

Código NC ²	Designação	Direito ³
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	- Iogurte:	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	---- Não superior a 1,5%	0% + 95 EUR/100 kg
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	0% +130,4 EUR/100 kg
0403 10 59	---- Superior a 27%	0% +168,8 EUR/100 kg
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	---- Não superior a 3%	0% +12,4 EUR/100 kg
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	0% +17,1 EUR/100 kg
0403 10 99	---- Superior a 6%	0% +26,6 EUR/100 kg

² Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1214/2007 (JO L 286 de 31.10.2007). Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial, no contexto do presente Apêndice, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos "ex" NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

³ Direitos a eliminar em conformidade com o calendário indicado *supra*.

0403 90	- Outros: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	---- Não superior a 1,5%	0% + 95 EUR/100 kg
0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	0% + 130,4 EUR/100 kg
0403 90 79	---- Superior a 27%	0% + 168,8 EUR/100 kg
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	---- Não superior a 3%	0% + 12,4 EUR/100 kg
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	0% + 17,1 EUR/100 kg
0403 90 99	---- Superior a 6%	0% + 26,6 EUR/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	0% + EA ⁴
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas inferior a 75%	0% + EA
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	- Milho doce	0% + 9,4 EUR/100kg net eda
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: -- Produtos hortícolas:	
0711 90 30	--- Milho doce	0% + 9,4 EUR/100kg net eda

⁴ EA: componente agrícola tal como referido no Regulamento (CE) n.º 3448 de 6.12.1993 (JO L 318 de 20.12.1993), tal como alterado.

1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :	
	- Sucos e extractos vegetais;	
1302 20	- Matérias pécnicas e pectatos:	
1302 20 10	-- Secas	19,2%
1302 20 90	-- Outras:	11,2%
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10%, mas não superior a 15%	0% +28,4 EUR/100 kg
1517 90	- Outros:	
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10%, mas não superior a 15%	0% +28,4 EUR/100 kg
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	
1704 10 10	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso):	0% + 27,1 EUR/100kg MAX 17,9%
1704 10 90	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso):	0% + 30,9 EUR/100kg MAX 18,2%
1704 90	- Outros:	
1704 90 30	-- Chocolate branco	0% + 45,1 EUR/100 kg MAX 18,9% + 16,5 EUR/100kg
	- - Outros:	
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
	--- Outros:	
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z

1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1704 90 75	---- Caramelos e semelhantes	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
	---- Outros:	
1704 90 81	---- Obtidos por compressão	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1704 90 99	----- Outros	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 20	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	0% +25,2 EUR/100kg
1806 10 30	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65%, mas inferior a 80% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	0% +31,4 EUR/100kg
1806 10 90	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	0% +41,9 EUR/100kg
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
	-- Outros:	
1806 20 50	--- De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 20 70	--- Preparações denominadas "Chocolate milk crumb"	0% + EA
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 20 95	--- Outros	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-- Recheados	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z

1806 32	-- Não recheados	
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 32 90	--- Outros	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90	- Outros:	
	-- Chocolate e artigos de chocolate:	
	--- Chocolates, mesmo recheados	
1806 90 11	---- Contendo álcool	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90 19	---- Outros	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
	--- Outros:	
1806 90 31	---- Recheados	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90 39	---- Não recheados	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1806 90 90	-- Outros:	0% + EA MAX 18,7% + AD S/Z
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	- Preparados para alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho	0% + EA
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0% + EA
1901 90	- Outros:	
	-- Extractos de malte:	
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0% + 18 EUR/100 kg
1901 90 19	--- Outros	0% + 14,7 EUR/100 kg

	-- Outros:	
1901 90 99	--- Outros	0% + EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado: - Massas alimentícias não cozidas, não recheadas, não preparadas de outro modo:	
1902 11 00	-- Contendo ovos	0% +24,6 EUR/100 kg
1902 19	-- Outras:	
1902 19 10	--- Não contendo farinha, nem sêmola de trigo mole	0% +24,6 EUR/100 kg
1902 19 90	--- Outras	0% +21,1 EUR/100 kg
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): -- Outras:	
1902 20 91	--- Cozidas	0% +6,1 EUR/100 kg
1902 20 99	--- Outras	0% +17,1 EUR/100 kg
1902 30	- Outras massas alimentícias :	
1902 30 10	-- Secas	0% +24,6 EUR/100 kg
1902 30 90	-- Outras	0% +9,7 EUR/100 kg
1902 40	- Cuscuz:	
1902 40 10	-- Não preparado	0% +24,6 EUR/100 kg
1902 40 90	-- Outros:	0% +9,7 EUR/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0% +15,1 EUR/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milhos (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10 10	-- À base de milho	0% +20 EUR/100 kg
1904 10 30	-- À base de arroz	0% +46 EUR/100 kg

1904 10 90	-- Outros:	0% +33,6 EUR/100 kg
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
	-- Outros:	
1904 20 91	--- À base de milho	0% +20 EUR/100 kg
1904 20 95	--- À base de arroz	0% +46 EUR/100 kg
1904 20 99	--- Outros	0% +33,6 EUR/100 kg
1904 30 00	Trigo bulgur	0% + 25,7 EUR /100 kg
1904 90	- Outros:	
1904 90 10	-- Arroz:	0% +46 EUR/100 kg
1904 90 80	-- Outros:	0% +25,7 EUR/100 kg
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebrot»	0% +13 EUR/100 kg
1905 20	- Pão de especiarias :	
1905 20 10	-- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) inferior a 30 % :	0% +18,3 EUR/100 kg
1905 20 30	-- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30%, mas inferior a 50% :	0% +24,6 EUR/100 kg
1905 20 90	-- De teor, em peso de sacarose, (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50% :	0% +31,4 EUR/100 kg
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :	
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
1905 31 19	---- Outros	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
	--- Outros:	

1905 31 30	---- De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
	---- Outros:	
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos duplos e recheados;	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
1905 31 99	----- Outros	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
1905 32	-- <i>Waffles e wafers</i> :	
1905 32 05	--- De teor de água superior a 10%, em peso	0% + EA MAX 20,7% + AD F/M
	--- Outros:	
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :	
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	0% + EA MAX 24,2 % + AD S/Z
1905 32 19	----- Outros	0% + EA MAX 24,2 % + AD S/Z
	---- Outros:	
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	0% + EA MAX 20,7% + AD F/M
1905 32 99	----- Outros	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	
1905 40 10	-- Tostas	0% + EA
1905 40 90	-- Outros	0% + EA
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0% +15,9 EUR/100 kg
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0% +60,5 EUR/100 kg
	-- Outros:	
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca	0% + EA
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0% + EA MAX 20,7% + AD F/M
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	0% + EA MAX 20,7% + AD F/M
	--- Outros:	

1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0% + EA MAX 24,2% + AD S/Z
1905 90 90	---- Outros	0% + EA MAX 20,7% + AD F/M
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	0% + 9,4 EUR/100 kg net eda
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0% + 3,8 EUR/100 kg net eda
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	- Batatas:	
	-- Outros:	
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	0% + EA
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	0% + 9,4 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	- - Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0% + EA
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea Mays var. saccharata</i>)	0% + 9,4 EUR/100 kg net eda
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	- Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:	
2008 99	-- Outros:	
	--- Sem adição de álcool:	
	---- Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	----- Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	0% + 9,4 EUR/100 kg net eda

2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0% +3,8 EUR/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	--- Outros	0% + EA
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 98	--- Outros	0% + EA
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: - - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 19	--- Outros -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	0% +12,7 EUR/100 kg
2101 30 99	--- Outros	0% +22,7 EUR/100 kg
2105 00	Gelados para consumo, mesmo com cacau:	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite - De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	0% + 20,2 EUR/100kg MAX19,4% + 9,4 EUR/100kg
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3% mas inferior a 7%	0% + 38,5 EUR/100kg MAX18,1% + 7 EUR/100kg
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7%	0% + 54 EUR/100kg MAX17,8% + 6,9 EUR/100kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 80	-- Outros:	0% + EA
2106 90	- Outros:	

2106 90 20	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	12,1%
	-- Outros:	
2106 90 98	--- Outros	0% + EA
2202	Águas, incluindo as minerais e as gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 90	- Outras:	
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
2202 90 91	--- Inferior a 0,2%	0% +13,7 EUR/100 kg
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2%	0% +12,1 EUR/100 kg
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2%	0% +21,2 EUR/100 kg
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol	7,6 EUR/hl
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	0 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl
2205 90	- Outros:	
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol	6,3 EUR/hl
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	0 EUR/% vol/hl
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :	
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;	16,3 EUR/hl
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	8,6 EUR/hl
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana do açúcar :	
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	

2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl +3,2 EUR/hl
	--- Outros:	
2208 40 39	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl +3,2 EUR/hl
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl
	-- Outros:	
2208 40 99	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl
	-- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	--- Igual ou inferior a 2 litros	0 EUR/% vol/hl + 4,4 EUR/hl
2208 90 99	--- Superior a 2 litros	0%
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :	
	- Outros poliálcoois:	
2905 43 00	-- Manitol	0% +125,8 EUR/100 kg
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	
	--- Em solução aquosa:	
2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculado sobre o seu teor em D-glucitol	0% +16,1 EUR/100 kg
2905 44 19	---- Outros	0% +37,8 EUR/100 kg
	--- Outros:	
2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0% +23 EUR/100 kg
2905 44 99	---- Outros	0% +53,7 EUR/100 kg

3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol ---- Outros:	0%
3302 10 29	----- Outros	0% + EA
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	- Caseína:	
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0%
3501 10 50	--Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0%
3501 10 90	-- Outras	5,5%
3501 90	- Outras:	
3501 90 90	-- Outras	2,9%
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :	
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	-- Dextrina -- Outros amidos e féculas modificados:	0% +17,7 EUR/100 kg
3505 10 90	--- Outros	0% +17,7 EUR/100 kg
3505 20	- Colas:	
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0% +4,5 EUR/100 kg MAX 11,5%

3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% mas inferior a 55%	0% +8,9 EUR/100 kg MAX 11,5%
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% mas inferior a 80%	0% +14,2 EUR/100 kg MAX 11,5%
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%	0% +17,7 EUR/100 kg MAX 11,5%
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
3809 10	- À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0% +8,9 EUR/100 kg MAX 12,8%
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55%, mas inferior a 70%	0% +12,4 EUR/100 kg MAX 12,8%
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70%, mas inferior a 83%	0% +15,1 EUR/100 kg MAX 12,8%
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%	0% +17,7 EUR/100 kg MAX 12,8%
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: -- Em solução aquosa:	
3824 60 11	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0% +16,1 EUR/100 kg
3824 60 19	--- Outros -- Outros:	0% +37,8 EUR/100 kg
3824 60 91	--- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0% +23 EUR/100 kg
3824 60 99	--- Outros	0% +53,7 EUR/100 kg

Direitos aplicáveis às importações na Síria de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade (Quadros 3 a 7)

Quadro n.º 3: Contingentes pautais preferenciais anuais no âmbito dos quais os direitos de importação aplicáveis são reduzidos em 40%

Código sírio	Designação	Contingente Toneladas (T) / Litros (L)	Redução do direito de importação aplicável
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	300.000 L	40%
2202	Águas, incluindo as minerais e as gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	50.000 L	40%
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	350.000 L	40%
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50 T	40%
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco	150 T	40%

Quadro n.º 4 : Produtos sujeitos a uma liberalização completa e imediata dos direitos de importação

Calendário

Ano (A) **Entrada em vigor** **A2** **A3** **A4** **A5** **A6** **A7** **A8** **A9** **A10** **A11** **A12**

% de 100

redução

Código sírio	Designação	Direito (%) ⁵
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:	
0502 90 00	-Outros	5
0505	Pelas e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
0505 10 00	-Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	5
0505 90 00	-Outros	5
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506 10 00	-Osseína e ossos acidulados	5
0506 90 00	-Outros	5
0903	Mate	
0903 00 10	- - -Em bruto, em ramos, mesmo triturado	5

⁵ Direitos a eliminar em conformidade com o calendário indicado *supra*.

1302	Sucos e extracto vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	- Sucos e extracto vegetais:	
1302 19	--Outros:	
1302 19 90	--- Outros (excluindo alcaçuz, lúpulo, oleoresinas de baunilha e ópio)	1
1302 20 00	-Matérias pécticas, pectinatos and pectatos:	1
	-Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 31 00	--Ágar-ágar	1
ex 1302 32 00	--Produtos mucilaginosos e espessantes, mesmo modificados, derivados de alfarroba ou de sementes de alfarroba	1
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	
1401 10 00	-Bambus	1
1401 20 00	-Rotins	1
1401 90 00	-Outras	1
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:	
	-Outros	
1404 90 10	-- Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	1
1404 90 20	-- Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	1
1404 90 30	-- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	1
1404 90 90	Outros	5

1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina	3
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	1
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1515 90	-Outros	
ex 1515 90 10	--- Óleos de jojoba e de oiticica oils; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções em embalagens de conteúdo líquido de 150 kg ou mais	1
ex 1515 90 90	--- Óleos de jojoba e de oiticica oils; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções: outros	5
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
ex 1516 20 10	--Apresentados em embalagens de conteúdo líquido de 20 kg ou mais: óleos de ricino hidrogenados, denominados "opalwax"	3
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	-Margarina, excepto a margarina líquida	
ex 1517 10 90	---Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	3
1517 90	-Outras:	
ex 1517 90 90	---Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	3
ex 1517 90 90	---Misturas ou preparações culinárias utilizadas para a desmoldagem	3

1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras e óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
1518 00 10	--- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	1
ex 1518	--- Misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções	1
ex 1518	---Outras	1
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lexívias glicéricas	1
1521	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 10 00	- Ceras vegetais	1
1521 90 00	-Outros	1
ex 1522 00	<i>Dégras</i>	5
1702 50 00	-Frutose (levulose) quimicamente pura	1
ex 1702 90 00	-Maltose quimicamente pura	3
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803 10 00	-Não desengordurada	1
1803 20 00	-Total ou parcialmente desengordurada	1
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	1
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições::	

1901 10 00	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	5
1901 90	-Outros:	
1901 90 10	--Extractos de malte	1
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :	
2102 10 00	-Leveduras vivas:	3
2102 20 00	-Leveduras mortas; outros microrganismos celulares mortos	3
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	-Outros poliálcoois:	
2905 43 00	--Manitol	1
2905 44 00	--D-glucitol (sorbitol)	1
2905 45 00	--Glicerol	1
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:	
3302 10 20	- - - Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida	1
3302 10 90	---Outras	3
	--Outras	
3302 90 90	---Outras	1
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das saceínas; colas de caseína:	
3501 10 00	-Caseínas	1
ex 3501 90 00	-Outras (com exclusão das colas de caseína)	1
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados) ; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	

ex 3505 10 00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados (excepto amidos e féculas esterificados ou eterificados)	1
3505 20 00	-Colas	1
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10 00	-À base de matérias amiláceas	1
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823 11 00	--Ácido esteárico	1
3823 12 00	-- Ácido oleico	1
3823 13 00	--Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	1
3823 19 00	--Outros:	1
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	1
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60 00	-Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	1

Quadro n.º 5: Produtos sujeitos a uma liberalização linear dos direitos de importação ao longo de um período de 3 anos

Calendário

Ano (A)	Entrada em vigor	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12
% de redução	de	33	66	100								

Código sírio	Designação	Direito (%) ⁶
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; despedícios de cabelo	10
0510 00 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	7
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Sucos e extractos vegetais	
1302 12 00	--De alcaçuz	7
1302 13 00	--De lúpulo	7
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
ex 1516 20 90	---Outros; óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	7
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	

⁶ Direitos a eliminar em conformidade com o calendário indicado *supra*.

1806 10 10	--- Em embalagens de peso líquido superior a 20 kg	10
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	10
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 90	-Outros:	
1901 90 90	---Outros	30
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: --Extractos, essências e concentrados	
2101 11 10	---Em embalagens de peso líquido superior a 20 kg	15
2101 11 90	---Outros	30
2101 12 00	--Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	30
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 10	--- Em embalagens de peso líquido superior a 20 kg	5
2101 20 90	---Outros	30

2101 30 00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	5
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10	- Molho de soja	
2103 10 10	--- Em embalagens de peso líquido superior a 20 kg	5
2103 10 90	--- Outros	30
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	50
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 10	--- Em embalagens de peso líquido superior a 20 kg	5
2103 30 90	--- Outras	30
2103 90	- Outros:	
2103 90 10	--- Em embalagens de peso líquido superior a 20 kg	5
2103 90 90	--- Outros	30
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10 00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	50
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10 00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	5
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., acondicionado para a indústria, em recipientes com peso líquido igual ou superior a 150 kg.	7
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	

3301 90 00	-Outros	10
------------	---------	----

Quadro n.º 6 : Produtos sujeitos a uma liberalização linear dos direitos de importação ao longo de um período de 6 anos

Calendário

Ano (A)	Entrada em vigor	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12
% de redução	de	17	33	50	67	83	100					

Código sírio	Designação	Direito (%) ⁷
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
ex 0405 20 00	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 75%	20
0903	Mate	
0903 00 20	--Preparado e pronto para consumo	20
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 30 00	--Trigo Bulgur	20
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	20
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	

⁷ Direitos a eliminar em conformidade com o calendário indicado *supra*.

2207 10 90	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., outros	20
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	20
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: -Outros:	
2208 90 10	---Álcool etílico ou aguardentes neutras, não desnaturados, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.	20
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 20 00	-Cigarros que contenham tabaco	20
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10 00	-Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção -Outro:	20
2403 91 00	-Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	20
2403 99 00	-Outros:	20

Quadro n.º 7 : Produtos sujeitos a uma liberalização linear dos direitos de importação ao longo de um período de 12 anos

Calendário

Ano (A)	Entrada em vigor	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10	A11	A12
% de redução	8	17	25	33	42	50	58	67	75	83	92	100

Código sírio	Designação	Direito (%) ⁸
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
ex 0403 10 00	- Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas	30
ex 0403 90 00	- Outros, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, em pó, grânulos ou outras formas sólidas	30
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:	
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	50
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:	
0507 10 00	-Marfim e seu pó e desperdícios	30
0507 90 00	-Outros	30

⁸ Direitos a eliminar em conformidade com o calendário indicado *supra*.

0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	30
0511 99 20	Esponjas naturais de origem animal	30
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	-Milho doce	50
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
ex 0711 90 00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: milho doce	50
1404	Produtos vegetais não especificados, nem compreendidos em outras posições:	
1404 20 00	-Linters de algodão	50
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10 00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	50
1704 90 00	-Outros:	50
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
1806 10	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 90	- Outros	30
1806 20 00	-Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	50
	-Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	-Recheados	50
1806 32 00	-Não recheados	50
1806 90 00	-Outros:	50

1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz mesmo preparado: -Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	-Que contenham ovos	50
1902 19 00	-Outras:	
ex 1902 20 00	-Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo (excepto se contiverem, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos e excepto se contiverem, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem)	50
1902 30 00	- Outras massas alimentícias	50
1902 40 00	-Cuscuz:	30
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	50
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1904 10 00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	50
1904 20 00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos --Outros:	50
1904 90 00	-Outros	50
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebrot»	50
1905 20 00	- Pão de especiarias - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	50

1905 31 00	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	50
1905 39 00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	50
1905 40 00	-Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	50
1905 90 00	-Outros	50
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	-Outros	
ex 2001 90 00	-Milho doce (<i>Zea mays</i> var <i>saccharata</i>)	50
ex 2001 90 00	- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%:	50
ex 2001 90 00	-Palmitos	50
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
ex 2004 10 00	-Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	50
ex 2004 90 00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	50
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	Batatas:	
ex 2005 20 90	- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	50
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	50
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11	Amendoins:	
2008 11 10	Manteiga de amendoim	50

	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	-Palmitos	50
ex 2008 99 00	-Outros: Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata), sem adição de álcool ou de açúcar	50
ex 2008 99 00	-Outros: Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	50
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	40
2105 00	Gelados para consumo, mesmo com cacau	50
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	-Outras	
ex 2106 90 90	-Outras: Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula:	50
ex 2106 90 90	-Outras: Outras	50
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:	
2201 10 00	- Águas minerais e águas gaseificadas	50
2201 90 00	-Outros	50
2202	Águas, incluindo as minerais e as gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos horticolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	50
2202 90 00	-Outras	50
2203 00 00	Cervejas de malte:	50
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	

2205 10 00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	50
2205 90 00	-Outros	50
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 20 00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	50
2208 30 00	- Uísques	50
2208 40 00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana do açúcar	50
2208 50 00	-Gin e genebra	50
2208 60 00	-Vodca	50
2208 70 00	-Licores	50
	-Outros:	
2208 90 90	---Outros	50
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, contendo tabaco	50
2402 90 00	-Outros	50
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
3302 10 10	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida	50

PROTOCOLO N.º 6
RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE
“PRODUTOS ORIGINÁRIOS” E AOS
MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

TÍTULO II DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º Requisitos gerais

Artigo 3.º Acumulação na Comunidade

Artigo 4.º Acumulação na Síria

Artigo 5.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 6.º Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 7.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 8.º Unidade de qualificação

Artigo 9.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 10.º Sortidos

Artigo 11.º Elementos neutros

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º Princípio da territorialidade

Artigo 13.º Transporte directo

Artigo 14.º Exposições

TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 15.º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

- Artigo 16.º Requisitos gerais
- Artigo 17.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED
- Artigo 18.º Emissão *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED
- Artigo 19.º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED
- Artigo 20.º Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base numa prova de origem emitida anteriormente
- Artigo 21.º Separação de contas
- Artigo 22.º Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED
- Artigo 23.º Exportador autorizado
- Artigo 24.º Prazo de validade da prova de origem
- Artigo 25.º Apresentação da prova de origem
- Artigo 26.º Importação em remessas escalonadas
- Artigo 27.º Isenções da prova de origem
- Artigo 28.º Documentos comprovativos
- Artigo 29.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
- Artigo 30.º Discrepâncias e erros formais
- Artigo 31.º Montantes expressos em euros

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 32.º Assistência mútua
- Artigo 33.º Controlo da prova de origem
- Artigo 34.º Resolução de litígios
- Artigo 35.º Sanções
- Artigo 36.º Zonas francas

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

- Artigo 37.º Aplicação do protocolo
- Artigo 38.º Condições especiais

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 39.º Alterações ao protocolo

Artigo 40.º Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito

Lista de anexos

Anexo I: Notas introdutórias à lista do Anexo II

Anexo II : Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Anexo III-A: Modelos de certificado de circulação EUR. 1 e pedido de certificado de circulação EUR.1

Anexo III-B: Modelos de certificado de circulação EUR-MED e pedido de certificado de circulação EUR-MED

Anexo IV-A: Texto da declaração na factura

Anexo IV-B: Texto da declaração na factura EUR-MED

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marino

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

1. a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
2. b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
3. c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
4. d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
5. e) "Valor aduaneiro", o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
6. f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na Síria, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
7. g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Síria;
8. h) "Valor das matérias originárias", o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
9. i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º com os quais a acumulação é aplicável ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Síria;
10. j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
11. k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
12. l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

13. m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

14. 1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:
- 14.1. a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;
- 14.2. b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º;
- 14.3. c) As mercadorias originárias do Espaço Económico Europeu (EEE), na acepção do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
15. 2. Para efeitos do acordo, são considerados como produtos originários da Síria:
- 15.1. a) Os produtos inteiramente obtidos na Síria, na acepção do artigo 5.º;
- 15.2. b) Os produtos obtidos na Síria, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Síria a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º.
16. 3. O disposto na alínea c) do n.º 1 só é aplicável se estiver em vigor um acordo de comércio livre entre a Síria, por um lado, e os Estados do EEE da EFTA (Islândia, Liechtenstein e Noruega), por outro.

Artigo 3.º

Acumulação na Comunidade

17. 1. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Suíça (incluindo o Liechtenstein)⁹, da Islândia, da Noruega, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
18. 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euromediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euromediterrânica que teve lugar em 27 e 28 de Novembro de 1995,

⁹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

com excepção da Turquia, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

19. 3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformação efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.ºs 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
20. 4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.
21. 5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
- 21.1. a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
- 21.2. b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;
- 21.3. e
- 21.4. c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Síria de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Comunidade comunicará à Síria, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

Acumulação na Síria

22. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Síria os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹⁰, da Islândia, da Noruega, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Síria, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

¹⁰ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

23. 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Síria os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante na Parceria Euromediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euromediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Síria, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
24. 3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Síria não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Síria quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.ºs 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Síria.
25. 4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.
26. 5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
- 26.1. a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
- 26.2. b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;
- 26.3. e
- 26.4. c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Síria de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Síria comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

27. 1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Síria:
- 27.1. a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- 27.2. b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- 27.3. c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

- 27.4. d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- 27.5. e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- 27.6. f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Síria pelos respectivos navios;
- 27.7. g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- 27.8. h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- 27.9. i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- 27.10. j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- 27.11. k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).
28. 2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
- 28.1. a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou na Síria;
- 28.2. b) Que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou da Síria;
- 28.3. c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Síria, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Síria, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
- 28.4. d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Síria;
- 28.5. e
- 28.6. e) Cujas tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da Síria.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

29. 1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos, e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

30. 2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:
- 30.1. a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;
- 30.2. b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.
- O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
31. 3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º.

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

32. 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
- 32.1. a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- 32.2. b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- 32.3. c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- 32.4. d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- 32.5. e) Operações simples de pintura e de polimento;
- 32.6. f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- 32.7. g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;
- 32.8. h) Operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- 32.9. i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- 32.10. j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- 32.11. k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- 32.12. l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- 32.13. m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- 32.14. n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- 32.15. o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- 32.16. p) Abate de animais.
33. 2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Síria a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

34. 1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- 34.1. a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- 34.2. b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.
35. 2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e artigos não originários, esse sortido será

considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

36. a) Energia eléctrica e combustível;
37. b) Instalações e equipamento;
38. c) Máquinas e ferramentas;
39. d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12º

Princípio da territorialidade

40. 1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Síria, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
41. 2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Síria para outro país forem reimportadas, exceptuando os casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- 41.1. a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas,
- 41.2. e
- 41.3. b) Não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.
42. 3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Síria sobre matérias exportadas da Comunidade ou da Síria e posteriormente reimportadas, desde que:
- 42.1. a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Síria ou aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação mais extensas do que as operações enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;
- 42.2. e
- 42.3. b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- 42.3.1. i) As mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas;
- 42.3.2. e
- 42.3.3. ii) O valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Síria ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.
43. 4. Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da Síria. No entanto, quando uma regra da lista do Anexo II, que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação da qualidade de originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, tido conjuntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Síria pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.

44. 5. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total», todos os custos incorridos fora da Comunidade ou da Síria, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.
45. 6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do Anexo II e que só possam ser considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes se se aplicar a tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º
46. 7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
47. 8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Síria abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

Artigo 13.º

Transporte directo

48. 1. O regime preferencial previsto no Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Síria ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

Os produtos originários podem ser transportados, por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Síria.

49. 2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
- 49.1. a) Um documento de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou
- 49.2. b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
- 49.2.1. i) Uma descrição exacta dos produtos;
- 49.2.2. ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados;
- 49.2.3. e
- 49.2.4. iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito ou; ou
- 49.3. c) Na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

50. 1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos nos artigos 3.º e 4.º com o qual a acumulação seja aplicável, e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Síria, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- 50.1. a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Síria para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- 50.2. b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Síria;
- 50.3. c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição,
- 50.4. e
- 50.5. d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
51. 2. Deve ser emitida ou processada uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.
52. 3. O disposto no n.º 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

53. 1. a) As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da Síria ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º e 5.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Síria, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.
54. b) Os produtos abrangidos pelo Capítulo 3 e pelas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originários da Comunidade, tal como previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, para os quais é emitida uma prova de origem nos termos do Título V, não serão objecto, na Comunidade, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.
55. 2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Síria a matérias utilizadas no fabrico e a produtos abrangidos pela alínea b) do n.º 1, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Síria.
56. 3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
57. 4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.
58. 5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.
59. 6. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica se os produtos forem considerados originários da Comunidade ou da Síria sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º.
60. 7. Não obstante o disposto no n.º 1, a Síria pode, excepto para os produtos classificados nos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, às matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- 60.1. a) Em relação aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5% do encargo aduaneiro ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Síria;
- 60.2. b) Em relação aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10% do encargo aduaneiro ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Síria.

O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2009, podendo ser revisto de comum acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º

Requisitos gerais

61. 1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na Síria, e os produtos originários deste país, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições do Acordo mediante apresentação das seguintes provas de origem:
- 61.1. a) um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III-A,
- 61.2. b) um certificado de circulação EUR-MED, cujo modelo consta do Anexo III-B,
- 61.3. c) nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, uma declaração, a seguir designada “declaração na factura” ou “declaração na factura EUR-MED”, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Os textos das declarações na factura consta figuram nos Anexos IV-A e IV-B.
62. 2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos acima referidos.

Artigo 17º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

63. 1. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
64. 2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e o formulário do pedido, cujos modelos constam dos Anexos III-A e III-B. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha

horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

65. 3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado EUR.1 ou EUR-MED, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
66. 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Síria emitirão o certificado de circulação EUR.1 nos seguintes casos:
- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Síria sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo;
 - se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED.
67. 5. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Síria emitirão o certificado de circulação EUR-MED, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da Síria ou de um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente protocolo e:
- a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou
 - os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para o fabrico de produtos para exportação para um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou
 - os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º.
68. 6. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes declarações em inglês na casa n.º 7:
- se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:
'CUMULATION APPLIED WITH'(nome do país/países)
 - se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:
'NO CUMULATION APPLIED'
69. 7. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados EUR.1 ou EUR-MED tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito,

podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

70. 8. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
71. 9. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED

72. 1. Não obstante o disposto no n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
- 72.1. a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- 72.2. ou
- 72.3. b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
73. 2. Não obstante o disposto no n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR-MED pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação EUR. 1 no momento da exportação, desde que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foram cumpridos os requisitos referidos no n.º 5 do artigo 17.º.
74. 3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED se refere, bem como as razões do seu pedido.
75. 4. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
76. 5. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

"

«ISSUED RETROSPECTIVELY»

Os certificados de circulação EUR-MED emitidos *a posteriori* em aplicação do n.º 2 devem conter a seguinte menção em inglês:

77. 'ISSUED RETROSPECTIVELY (Original EUR.1 no[date and place of issue]'. As menções referidas no n.º 5 devem ser inscritas na casa n.º 7 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

78. 1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
79. 2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:
'DUPLICATE'
80. 3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa n.º 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.
81. 4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base numa prova de origem anteriormente emitida

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Síria, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Síria. O ou os certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Separação de contas

82. 1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" para a gestão dessas existências.
83. 2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.
84. 3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.
85. 4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

86. 5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.
87. 6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente protocolo.

Artigo 22.º

Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED

88. 1. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED tal como referida no n.º 1, alínea c), do artigo 16.º pode ser efectuada:
- 88.1. a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º,
- 88.2. ou
- 88.3. b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.
89. 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a declaração na factura pode ser efectuada nos seguintes casos:
- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Síria sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo;
 - se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED.
90. 3. Pode ser efectuada uma declaração na factura EUR-MED se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Síria ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os outros requisitos do presente protocolo e:
- a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou
 - os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para o fabrico de produtos para exportação para um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou
 - os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º.
91. 4. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes declarações em inglês:

- se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

'CUMULATION APPLIED WITH'(nome do país/países)

- se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

'NO CUMULATION APPLIED'

92. 5. O exportador que faz a declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
93. 6. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura nos Anexos IV-A e IV-B, utilizando uma das versões linguísticas previstas nos referidos anexos em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
94. 7. As declarações na factura e as declarações na factura EUR-MED devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
95. 8. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 23.º

Exportador autorizado

96. 1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado "exportador autorizado") que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do acordo a efectuar declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
97. 2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
98. 3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura ou da declaração na factura EUR-MED.

99. 4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
100. 5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

101. 1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
102. 2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
103. 3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 26.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27.º

Isenções da prova de origem

104. 1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não

sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

105. 2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
106. 3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 28.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 22.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou por uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Síria ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, e que satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

107. a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
108. b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Síria, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
109. c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou das transformações das matérias realizadas na Comunidade ou na Síria, emitidos ou processados na Comunidade ou na Síria, sempre que esses documentos sejam utilizados em conformidade com o direito interno;
110. d) Certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Síria nos termos do presente protocolo, ou num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo.
111. e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora da Comunidade ou da Síria por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

Artigo 29.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

112. 1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.
113. 2. O exportador que efectua uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 5 do artigo 22.º.
114. 3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED devem conservar, durante pelo menos três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º.
115. 4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante pelo menos três anos, os certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e as declarações na factura e declarações na factura EUR-MED que lhes forem apresentados.

Artigo 30.º

Discrepâncias e erros formais

116. 1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
117. 2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 31.º

Montantes expressos em euros

118. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, da Síria e de outros países referidos nos artigos 3º e 4º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.
119. 2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.
120. 3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das

Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.

121. 4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 por cento. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15% do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.
122. 5. A pedido da Comunidade ou da Síria, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º

Assistência mútua

123. 1. As autoridades aduaneiras dos Estados Membros da Comunidade e da Síria comunicar-se-ão, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED.
124. 2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a Síria assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR. 1 e EUR-MED, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 33.º

Controlo da prova de origem

125. 1. Os controlos a posteriori da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
126. 2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
127. 3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
128. 4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
129. 5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser

considerados produtos originários da Comunidade, da Síria ou de um dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

130. 6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 34.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 35.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 36.º

Zonas francas

131. 1. A Comunidade e a Síria tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.
132. 2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Síria, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 ou EUR-MED a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente protocolo.

TÍTULO VII
CEUTA E MELILHA

Artigo 37.º

Aplicação do protocolo

133. 1. O termo "Comunidade" utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.
134. 2. Os produtos originários da Síria, importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Síria concederá às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.
135. 3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º.

Artigo 38.º

Condições especiais

136. 1. Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com as disposições do artigo 13.º, consideram-se:
- (1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
- 136.1. a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha,
- 136.2. b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
- 136.2.1. i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,
- 136.2.2. ou
- 136.2.3. ii) Esses produtos sejam originários da Síria ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º.
- (2) Produtos originários da Síria:
- 136.3. a) Os produtos inteiramente obtidos na Síria,
- 136.4. b) Os produtos obtidos na Síria em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
- 136.4.1. i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,

- 136.4.2. ou
- 136.4.3. ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º.
137. 2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
138. 3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções "Síria" e "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED.
139. 4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Alterações ao Protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

Artigo 40.º

Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem-se aplicar a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data da entrada em vigor do protocolo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Síria em depósito provisório, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 ou EUR-MED emitido a posteriori pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo de acordo com o disposto no artigo 13.º.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do protocolo.

Nota 2:

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto correspondente na coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 ou 4.

2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1. Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa parte contratante.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a

um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, as expressões "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ..." ou "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto" significam que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as com a mesma designação do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a nota 6,2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, essas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,

- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de polimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma cola incolor ou não colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de

fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de polieter, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou de cor colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à descrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *cracking*;
- d) *reforming*;
- e) extracção por meio de solventes selectivos;

f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) polimerização;

h) alquilação;

i) isomerização.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) destilação no vácuo;

b) redistilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;

c) *cracking*;

d) *reforming*;

e) extracção por meio de solventes selectivos;

f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) polimerização;

h) alquilação;

(ij) isomerização;

k) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

l) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250° C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

n) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;

o) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;

p) apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina

contendo, em peso, menos de 0,75% de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

*Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo.
É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.*

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfectação, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	

Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 	
<p>ex Capítulo 9</p> <p>0901</p> <p>0902</p> <p>ex 0910</p>	<p>Café, chá, mate e especiarias; excepto:</p> <p>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção</p> <p>Chá, mesmo aromatizado</p> <p>Misturas de especiarias</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
<p>ex Capítulo 11</p> <p>ex 1106</p>	<p>Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:</p> <p>Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados</p>	<p>Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708</p>	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
<p>1301</p> <p>1302</p>	<p>Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais</p> <p>Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Outros 	<p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3) ou (4)
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - Fracções sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506

(1)	(2)	(3) ou	(4)
1507 a 1515	<p>- Outros</p> <p>Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</p> <p>- Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>- Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</p> <p>- todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</p>	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</p> <p>- todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</p>	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de animais do capítulo 1 e/ou</p> <p>- na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902	<p>- Outros</p> <p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>- Contendo, em peso, até 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos</p> <p>- Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos</p>	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>- todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e</p> <p>- todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806,</p> <p>- na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos e</p> <p>- em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;</p>	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2006	Produtos horticolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	- Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
<p>2101</p> <p>2103</p> <p>ex 2104</p> <p>2106</p>	<p>Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados</p> <p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada :</p> <p>- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos</p> <p>- Farinha de mostarda e mostarda preparada</p> <p>Sopas e caldos e suas preparações</p> <p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições</p>	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p> <p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>ex Capítulo 22</p> <p>2202</p>	<p>Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:</p> <p>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009</p>	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>- em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5% 	
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5% 	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sintetizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹¹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; óleos usados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹² ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹³ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹⁴ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

¹¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

¹³ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

¹⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2

(1)	(2)	(3) ou	(4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹⁵ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹⁶ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹⁷ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁵ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

¹⁶ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

¹⁷ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Todavia, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Todavia, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹⁸ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹⁹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		

¹⁸ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

¹⁹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo de constituição química definida outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	<p>- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p> <p>- Outros</p> <p>-- Sangue humano</p> <p>-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p> <p>-- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas</p> <p>-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas</p> <p>-- Outros</p> <p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <p>- Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3006	<p>- Outros</p> <p>- Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto <p>É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial</p>	
	<p>- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:</p>		
	<p>- De plástico</p>	<p>Fabricação em que o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto⁽⁵⁾</p>	<p>Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>- De tecido</p>	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas têxteis 	
	<p>- Equipamentos identificáveis para ostomia</p>	<p>Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 31 ex 3105	<p>Adubos (fertilizantes); excepto:</p> <p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; Tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ²⁰	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; Óleos essenciais e resinóides; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ²¹ da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor global não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

²⁰

Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

²¹

Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
<p>ex 3403</p> <p>3404</p>	<p>Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos</p> <p>Ceras artificiais e ceras preparadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax» - Outros 	<p>Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)²²</p> <p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e - matérias da posição 3404 <p>Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
<p>ex Capítulo 35</p> <p>3505</p>	<p>Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; colas; excepto:</p> <p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Éteres e ésteres de amidos ou féculas 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

22

Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3507	- Outros Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108 Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos : - Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	- Outros Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3811	<p>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos - Outros 	<p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microorganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; material de referência certificado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3823	<p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais :</p> <p>- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação</p> <p>- Álcoois gordos industriais</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823</p>	
3824	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>- Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</p> <p>-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>-- Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3) ou (4)	
	<ul style="list-style-type: none"> -- Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais -- Permutadores de iões -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos -- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto²³ 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

²³

No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3907	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ²⁴	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ²⁵	
3912	- Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:		
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ²⁶	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

²⁴ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

²⁵ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

²⁶ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	-- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ²⁷	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ²⁸	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha: - Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	

²⁷

No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

²⁸

Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2%.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4017	- Outros Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012 Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41 ex 4102 4104 a 4106 4107, 4112 e 4113 ex 4114	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto: Peles de ovinos depiladas Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lâ ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos Couros e peles, apergaminhados ou preparados após curtimenta, desprovidos de lâ ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posição 4114 Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Depilagem de peles de ovinos com lâ Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4104 a 4113 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 4104 a 4106 e 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 43 ex 4302 4303	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto: Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira ; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada		
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes		
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm e outra madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes		
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:			
	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes		
	- Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		
ex 4418	- Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)		
	- Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409		
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		

(1)	(2)	(3) ou (4)
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911

(1)	(2)	(3) ou (4)	
4910	<p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</p> <p>- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911</p>	
<p>ex Capítulo 50</p> <p>ex 5003</p> <p>ex 5004 a ex 5006</p> <p>5007</p>	<p>Seda; excepto:</p> <p>Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados</p> <p>Fios de seda e de desperdícios de seda</p> <p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>- Que contenham fios de borracha</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Cardagem ou penteação de desperdícios de seda</p> <p>Fabricação a partir de²⁹:</p> <p>- seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição,</p> <p>- outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>- matérias destinadas ao fabrico do papel</p> <p>Fabricação a partir de fios simples³⁰</p> <p>Fabricação a partir de³¹:</p>	

²⁹

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³⁰

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³¹

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
		<ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>ex Capítulo 51</p> <p>5106 a 5110</p> <p>5111 a 5113</p>	<p>Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:</p> <p>Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina</p> <p>Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de³²:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel <p>Fabricação a partir de fios simples³³</p> <p>Fabricação a partir de³⁴:</p>	

32

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

33

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

34

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
		<ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>ex Capítulo 52</p> <p>5204 a 5207</p> <p>5208 a 5212</p>	<p>Algodão; excepto:</p> <p>Fios de algodão</p> <p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de³⁵:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel <p>Fabricação a partir de fios simples³⁶</p> <p>Fabricação a partir de³⁷:</p>	

³⁵

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³⁶

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³⁷

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
		<ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>ex Capítulo 53</p> <p>5306 a 5308</p> <p>5309 a 5311</p>	<p>Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:</p> <p>Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel</p> <p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</p> <p>- Que contenham fios de borracha</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de³⁸:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel <p>Fabricação a partir de fios simples³⁹</p>	

³⁸

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³⁹

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	<p>Fabricação a partir de⁴⁰:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fios de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>Fabricação a partir de⁴¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5407 e 5408	<p>Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples⁴²</p> <p>Fabricação a partir de⁴³:</p>	

40

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

41

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

42

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

43

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
		<ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matéria química ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de ⁴⁴ :	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de fios simples ⁴⁵	
	- Que contenham fios de borracha		

⁴⁴

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴⁵

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	<p>- Outros</p> <p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis;</p> <p>- Outros</p>	<p>- filamentos de polipropileno da posição 5402,</p> <p>- fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</p> <p>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de⁴⁹:</p> <p>- fibras naturais,</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis</p>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de⁵⁰:</p> <p>- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>- matérias destinadas ao fabrico do papel</p> <p>Fabricação a partir de⁵¹:</p> <p>- fibras naturais,</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>- matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	

49

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

50

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

51

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	<p>Fabricação a partir de⁵²:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel 	
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De feltros agulhados - De outros feltros - Outros 	<p>Fabricação a partir de⁵³:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p> <p>Fabricação a partir de⁵⁴:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de⁵⁵:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo ou de juta, - fios sintéticos ou de filamentos artificiais - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.</p>	

52

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

53

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

54

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 58	<p>Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Combinados com fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples⁵⁶</p> <p>Fabricação a partir de⁵⁷:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	

55

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

56

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

57

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5902	<p>Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matéria química ou de pastas têxteis</p>	
5903	<p>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902</p>	<p>Fabricação a partir de fios ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5904	<p>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados</p>	<p>Fabricação a partir de fios⁵⁸</p>	
5905	<p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de⁵⁹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Ou</p>	

⁵⁸

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁵⁹

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906	<p>Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros 	<p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de⁶⁰:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p>	
5907	<p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados</p> <ul style="list-style-type: none"> - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros 	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>	

⁶⁰

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 - Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911 - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de⁶¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> -- fios de politetrafluoroetileno⁶² -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica , -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i>-fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- fios de politetrafluoroetileno⁶³ -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli - p-fenileno tereftalamida, -- fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos⁶⁴ -- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de⁶⁵:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis 	

⁶¹ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória no 5.

⁶² A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

⁶³ A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

⁶⁴ A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

⁶⁵ As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁶⁶ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Fabricação a partir de fios ^{67 68} Fabricação a partir de ⁶⁹ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
ex Capítulo 62 ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 ex 6210 e ex 6216	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto: Vestuário, de uso feminino e para bebês e acessórios para bebês, bordados Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ^{70 71} Fabricação a partir de fios ⁷² ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁷³ Fabricação a partir de fios ⁷⁴ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁷⁵		

66 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

67 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

68 Ver nota introdutória 6.

69 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

70 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

71 Ver nota introdutória 6.

72 Ver nota introdutória 6.

73 Ver nota introdutória 6.

74 Ver nota introdutória 6.

75 Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6213 e 6214	<p>Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:</p> <p>- Bordados</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples crus^{76 77}</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica⁷⁸</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus^{79 80}</p> <p>Ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:</p> <p>- Bordados</p> <p>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p>	<p>Fabricação a partir de fios⁸¹</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica⁸²</p> <p>Fabricação a partir de fios⁸³</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica⁸⁴</p>	

76 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

77 Ver nota introdutória 6.

78 Ver nota introdutória 6.

79 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

80 Ver nota introdutória 6.

81 Ver nota introdutória 6.

82 Ver nota introdutória 6.

83 Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	<p>- entretelas para colarinhos e golas, cortadas</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios⁸⁵</p>		
<p>ex Capítulo 63</p> <p>6301 a 6304</p> <p>6305</p>	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:</p> <p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>- De feltro, de falsos tecidos</p> <p>- Outros:</p> <p>-- Bordados</p> <p>-- Outros</p> <p>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de⁸⁶:</p> <p>- fibras naturais ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus^{87 88}</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus^{89 90}</p> <p>Fabricação a partir de⁹¹:</p> <p>- fibras naturais,</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p>		

84 Ver nota introdutória 6.

85 Ver nota introdutória 6.

86 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

87 Ver nota introdutória 6.

88 Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

89 Ver nota introdutória 6.

90 Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

91 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De não tecidos - Outros	Fabricação a partir de ^{92 93} : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ^{94 95}		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido		
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 65	Freios e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneçados; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneçadas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁹⁶		

92

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

93

Ver nota introdutória 6.

94

As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

95

Ver nota introdutória 6.

96

Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII ⁹⁷	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001

⁹⁷

SEMII - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7008 7009 7010 7013 ex 7019	Vidros isolantes de paredes múltiplas Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018 Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lâ de vidro	
ex Capítulo 71 ex 7101 ex 7102, ex 7103 e ex 7104 7106, 7108 e 7110	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto: Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas) Metais preciosos:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
<p>ex 7107, ex 7109 e ex 7111</p> <p>7116</p> <p>7117</p>	<p>- Em formas brutas</p> <p>- Semiacabados ou em pó</p> <p>Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados</p> <p>Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas</p> <p>Bijutarias</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110</p> <p>ou</p> <p>Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns</p> <p>Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas</p> <p>Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
<p>ex Capítulo 72</p> <p>7207</p> <p>7208 a 7216</p> <p>7217</p> <p>ex 7218, ex 7219 a 7222</p> <p>7223</p>	<p>Ferro e aço; excepto:</p> <p>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado</p> <p>Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados</p> <p>Fios de ferro ou de aço não ligados</p> <p>Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis</p> <p>Fios de aços inoxidáveis</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205</p> <p>Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206</p> <p>Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207</p> <p>Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218</p> <p>Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218</p>	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224		
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224		
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto		
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	- Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7601	Alumínio em formas brutas	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto <p>ou</p> <p>Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio</p>	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio acima; - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Chumbo afinado (refinado) - Outros 	<p>Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802</p>	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
<p>ex Capítulo 79</p> <p>7901</p> <p>7902</p>	<p>Zinco e suas obras; excepto:</p> <p>Zinco em formas brutas</p> <p>Resíduos, desperdícios e sucata de zinco</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>	
<p>ex Capítulo 80</p> <p>8001</p> <p>8002 e 8007</p>	<p>Estanho e suas obras; excepto:</p> <p>Estanho em formas brutas</p> <p>Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>	
<p>Capítulo 81</p>	<p>Outros metais comuns; cermets; e suas obras</p> <ul style="list-style-type: none"> - Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns - Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>	
<p>ex Capítulo 82</p> <p>8206</p>	<p>Alfaías, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:</p> <p>Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 8202. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis) ; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ⁹⁸	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas « de água sobreaquecida ».	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁹⁸

Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Rolos ou cilindros compressores - Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com "road rollers"	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto - e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8486	<ul style="list-style-type: none"> - Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; suas partes e acessórios - Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios - Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios - Instrumentos de traçado que geram modelos, do tipo utilizado para fabricar máscaras ou retículos de suportes com revestimento fotorresistente; suas partes e acessórios 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8487	<p>- Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão</p> <p>- Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação</p> <p>Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
<p>ex Capítulo 85</p> <p>8501</p> <p>8502</p> <p>ex 8504</p>	<p>Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:</p> <p>Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos</p> <p>Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos</p> <p>Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos de transmissão ou recepção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528.	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37 - Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37</p> <p>- Cartões de accionamento por aproximação e "cartões inteligentes", com dois ou mais circuitos integrados electrónicos</p> <p>- "cartões inteligentes" com um circuito integrado electrónico</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>ou</p> <p>A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semiconductor pela introdução selectiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders) câmaras digitais	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	- Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, do tipo usado exclusiva ou principalmente num sistema automático de processamento de dados da posição 8471 - Outros monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados da posição 8471 - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão superior a 1000 V	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8536	<p>- Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão não superior a 1000 V</p> <p>- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</p> <p>--De plástico</p> <p>-- De cerâmica</p> <p>-- De cobre</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542	Circuitos integrados electrónicos		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- Circuitos integrados monolíticos</p> <p>- "Multipastilhas" que são partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>- dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>ou</p> <p>A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semiconductor pela introdução selectiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>- dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8711	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais</p> <p>- Com motor de pistão alternativo de cilindrada:</p> <p>-- Não superior a 50 cm³</p> <p>-- Superior a 50 cm³</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas 	
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto; acima; - e em que o valor de todas as matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematográficas) ; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos) ; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	<p>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição</p> <p>- Partes e acessórios</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>- o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros) ; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto: ex 9401 e ex 9403 Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	<ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
ex Capítulo 96	Artefactos diversos excepto: excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo) , vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido		
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos incluindo as fomalhas	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

ANEXO III-A

MODELOS DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR.1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas.

Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (Nome, endereço completo, país)</p>	<p>EUR.1 No A 000.000</p>	
	<p>Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</p>	
<p>3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)</p>	<p>2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre</p> <p>.....</p> <p align="center">E</p> <p>.....</p> <p>(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>	
	<p>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>

6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes⁹⁹; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (indicação facultativa)	

⁹⁹

Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

<p>11. VISTO DA AUTORIDADE ADUANEIRA</p> <p><i>Declaração autenticada</i></p> <p>Documento de exportação ¹⁰⁰</p> <p>Modelo n.º</p> <p>de</p> <p>Estância aduaneira</p> <p>País ou território de emissão Carimbo</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Local e data:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias acima designadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data:</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>
<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p> <p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e e que as informações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p>
<p>Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p> <p>.....</p> <p>⁽¹⁾ Marcar com um X a menção aplicável.</p>

¹⁰⁰

A preencher unicamente quando a regulamentação nacional do país ou território de exportação o exigirem.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território de emissão.
2. As adições indicadas no certificado devem seguir-se sem entrelinhas e cada adição deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente abaixo da última adição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas de acordo com os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	EUR.1 No A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	2. Pedido de certificado para ser utilizado nas trocas preferenciais entre E (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:

6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)	7. Observações
---	-----------------------

<p>8. Número de ordem; marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes¹⁰¹; Designação das mercadorias</p>	<p>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)</p>	<p>10. Facturas (indicação facultativa)</p>
--	--	---

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias satisfizessem tais condições:

.....

¹⁰¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de adições ou mencionar «a granel», consoante o caso.

.....
.....
APRESENTO os seguintes documentos justificativos¹⁰²:
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

¹⁰²

Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO III-B

MODELOS DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR-MED E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR-MED

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR.1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	EUR-MED_{No} A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre <p align="center">e</p> (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:

<p>6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)</p>	<p>7. Observações</p> <p>↑ Cumulation applied with (nome do país/países)</p> <p>↑ No cumulation applied.</p> <p>Marcar com um X a menção aplicável.</p>		
<p>8. Número de ordem; marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes¹⁰³; Designação das mercadorias</p>	<p>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)</p>	<p>10. Facturas (indicação facultativa)</p>	

¹⁰³

Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

<p>11. VISTO DA AUTORIDADE ADUANEIRA</p> <p><i>Declaração autenticada</i></p> <p>Documento de exportação ¹⁰⁴</p> <p>Modelo nº</p> <p>de</p> <p>Estância aduaneira</p> <p>País ou território de emissão Carimbo</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Local e data:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias acima designadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data:</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>
---	--

¹⁰⁴

A preencher unicamente quando a regulamentação nacional do país ou território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p>
<p>Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p> <p>.....</p> <p>⁽¹⁾ Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território de emissão.
2. As adições indicadas no certificado devem seguir-se sem entrelinhas e cada adição deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente abaixo da última adição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas de acordo com os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, endereço completo, país)	EUR-MED_{No} A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (Nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	2. Pedido de certificado para ser utilizado nas trocas preferenciais entre e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa)	7. Observações <input type="checkbox"/> Cumulation applied with (nome do país/países) <input type="checkbox"/> No cumulation applied. Marcar com um X a menção aplicável.	

8. Número de ordem; marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Facturas (indicação facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias satisfizessem tais condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos¹⁰⁵:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

¹⁰⁵ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV-A

Texto da declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n°⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão letā

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuojas (muitinės liudijimo Nr. ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n° ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperä tuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

Arabic version

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم⁽¹⁾) بإستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من⁽²⁾.

.....(3)

(Local e data)

.....4

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

(3) Preencher e riscar o que não interessa.

(4) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

ANEXO IV-B

Texto da declaração na factura EUR-MED

A declaração na factura EUR-MED, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n°⁽¹⁾.) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão letā

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º. ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestei document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

Arabic version

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم⁽¹⁾) بإستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من⁽²⁾.

- cumulation applied with(name of the country/countries)
- no cumulation applied⁽³⁾

.....(4)

(Local e data)

.....(5)

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

(3) Preencher e riscar o que não interessa

(4) These indications may be omitted if the information is contained on the document itself.

(5) Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão aceites pela Síria como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.
2. O Protocolo n.º 6 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marino

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Síria como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.
2. O Protocolo n.º 6 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

PROTOCOLO N.º 7:
ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) "Operações contrárias à legislação aduaneira", todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:
- a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
- a) pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
 - b) os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - c) mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
 - d) meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos, ou

– notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser apresentados por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
 - e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem

constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expreso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

a) Pode comprometer a soberania da Síria ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou

b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10º, ou

c) Violar um segredo industrial, comercial ou profissional (*).

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

Artigo 13.º

Execução

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Síria e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:

- não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
- serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Síria,
- não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Síria, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, instituído nos termos do artigo 41º do Acordo de Associação.

PROTOCOLO N.º 8

LISTA DOS PRODUTOS ABRANGIDOS PELO N.º 7 DO ARTIGO 13.º

	HS2004		DESIGNAÇÃO
	3818	0010	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, silício impurificado
	3818	0090	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, excepto silício impurificado
	7020	0005	Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação com vista à produção de materiais semicondutores
	8419	8915	Aparelhos e dispositivos de aquecimento rápido de discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8419	8920	Aparelhos e dispositivos de deposição química de vapor em discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8419	8925	Aparelhos e dispositivos de deposição física de vapor por feixe electrónico ou por evaporação em discos (<i>wafers</i>) semicondutores
ex	8419	9025	Partes de aparelhos das subposições 8419 8915, 8419 8920 ou 8419 8925
	8421	1994	Centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8421	9110	Partes de aparelhos da subposição 8421 1994
	8424	8920	Pulverizadores para gravação, decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8424	8930	Máquinas de rebarbar para limpeza dos condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição
	8424	9010	Partes de aparelhos da subposição 8424 8920
	8428	3993	Máquinas automáticas para transporte, manipulação e armazenagem de discos (<i>wafers</i>) semicondutores, cassetes e caixas de discos (<i>wafers</i>) semicondutores e outro material para dispositivos semicondutores
ex	8431	3990	Outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das subposições 8425 a 8430
	8456	1010	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, por laser ou por outros feixe de luz ou de fotões, do tipo utilizado na fabricação de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou dispositivos semicondutores
	8456	9100	Máquinas-ferramentas para a gravação a seco do traço em matérias semicondutoras
	8456	9910	Fresadoras de feixe iónico focado para a produção ou reparação de máscaras e retículos para modelos em dispositivos semicondutores

	8456	9930	Aparelhos para decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8462	2105	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico, do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores
ex	8462	2905	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores
	8464	1010	Máquinas-ferramentas para cortar, lingotes monocristalinos em chapas ou discos (<i>wafers</i>) semicondutores em microchapas
	8464	2005	Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8464	9010	Máquinas-ferramentas para incisão ou estriagem de discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	8466	9115	Partes para máquinas das subposições 8464 1010, 8464 2005 ou 8464 9010
	8466	9315	Partes para máquinas e aparelhos das subposições 8456 1010, 8456 9100, 8456 9910 ou 8456 9930
	8466	9410	Partes para máquinas das subposições 8462 2105 ou 8462 2905
	8469	1100	Máquinas de tratamento de textos
	8470	1000	Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações
	8470	2100	Outras máquinas de calcular, electrónicas, com dispositivo impressor incorporado
	8470	2900	Outras máquinas de calcular electrónicas
	8470	3000	Outras máquinas de calcular
	8470	4000	Máquinas de contabilidade
	8470	5000	Caixas registadoras
	8470	9000	Outras máquinas com dispositivo de cálculo incorporado
	8471	1090	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
	8471	3000	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo, pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela)
	8471	4190	Outras máquinas automáticas, contendo no mesmo corpo, pelo menos, uma unidade central de processamento e uma unidade de entrada e de saída
	8471	4990	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas
	8471	5090	Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471 41 e 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: de memória, de entrada e de saída
	8471	6040	Impressoras

8471	6050	Teclados
8471	6090	Outras unidades de entrada/saída, contendo ou não, no mesmo corpo, unidades de memória
8471	7040	Unidades de memória centrais
8471	7051	Unidades de memória, de discos, ópticas, incluídas as magneto-ópticas
8471	7053	Unidades de memória, de discos rígidos
8471	7059	Outras unidades de memória, de discos
8471	7060	Unidades de memória, de bandas
8471	7090	Outras unidades de memória
8471	8000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471	9000	Outros
8472	9030	Máquinas automáticas de pagamento
8473	1011	Conjuntos electrónicos para produtos da subposição 8469 1100
8473	2110	Conjuntos electrónicos das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29
8473	2190	Outras partes e acessórios de calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29
8473	2910	Conjuntos electrónicos das máquinas da posição 8470, expt. das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 e 8470 29
8473	2990	Outras partes e acessórios de máquinas da posição 8470, expt. das calculadoras electrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 e 8470 29
8473	3010	Conjuntos electrónicos das máquinas da posição 8471
8473	3090	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
8473	4011	Conjuntos electrónicos da máquinas da subposição 8472 90 30
8473	5010	Conjuntos electrónicos de partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472
8473	5090	Outras partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472
8477	1010	Máquinas de moldar por injeção, equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores
8477	5905	Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma, equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores

8477	9005	Partes de máquinas das subposições 8477 1010 e 8477 5905
8479	8965	Aparelhos para crescimento ou extracção de monocristais em pérola
8479	8970	Aparelhos para deposição epitaxial em discos (<i>wafers</i>) semicondutores
8479	8973	Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de substratos de visores planos
8479	8977	Aparelhos de fixação de micropastilhas e máquinas soldadoras automáticas de fita para a montagem de dispositivos de semicondutores
8479	8979	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores
8479	9050	Partes de máquinas das subposições 8479 8965, 8479 8970, 8479 8973, 8479 8977 ou 8479 8979
8480	7110	Moldes do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores, para moldagem por injeção ou por compressão
8504	4020	Conversores estáticos dos tipos utilizados em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades
8504	5030	Outras bobinas de reactância e de auto-indução dos tipos utilizados em aparelhos de telecomunicações e nas unidades de alimentação eléctrica para máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades
8504	9005	Conjuntos electrónicos da máquinas da subposição 8504 50 30
8504	9091	Conjuntos electrónicos da máquinas da subposição 8504 40 20
8514	1005	Fornos de resistência (de aquecimento indirecto) para fabricação de dispositivos semicondutores em discos (<i>wafers</i>)
8514	2005	Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas, para fabricação de dispositivos semicondutores em discos (<i>wafers</i>) semicondutores
8514	3011	Fornos de raios infravermelhos para fabricação de dispositivos semicondutores em discos (<i>wafers</i>)
8514	3091	Outros fornos para fabricação de dispositivos semicondutores em discos (<i>wafers</i>)
8514	9020	Partes de máquinas das subposições 8514 1005, 8514 2005, 8514 3011 ou 8514 3091
8515	8005	Máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos de semicondutores
8515	9010	Partes para máquinas da subposição 8515 8005
8517	1100	Aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio
8517	1910	Videofones
8517	1990	Outros aparelhos telefónicos
8517	2100	Aparelhos de telecópia

8517	2200	Aparelhos de tele-impressão
8517	3000	Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8517	5010	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora
8517	5090	Outros aparelhos de telecomunicação digital
8517	8010	Intercomunicadores
8517	8090	Outros aparelhos para telefonia ou telegrafia, por fios
8517	9011	Conjuntos electrónicos de aparelhos para telecomunicação por corrente portadora da subposição 8517 5010
8517	9019	Outras partes de aparelhos para telecomunicação por corrente portadora da subposição 8517 5010
8517	9082	Conjuntos electrónicos de outros aparelhos
8517	9088	Outras partes
8518	1020	Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações
8518	2920	Alto-falantes com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações
8518	3020	Auscultadores para aparelhos telefónicos por fio
8520	2000	Atendedores telefónicos
8522	9051	Conjuntos electrónicos de aparelhos da subposição 8520 20 00
8523	1100	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura não superior a 4 mm
8523	1200	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
8523	1300	Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 6,5 mm
8523	2010	Discos magnéticos, rígidos, não gravados
8523	2090	Outros discos magnéticos, não gravados
8523	9000	Outros suportes preparados para gravação de som, não gravados, expt. os cartões magnéticos da posição 8523 3000, preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, excepto os produtos do Capítulo 37
8524	3100	Discos para sistemas de leitura por raio "laser", para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem
8524	3910	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens registadas sob forma binária legível por máquina, e que podem ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática de processamento de dados

	8524	4000	Fitas magnéticas para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem
	8524	9100	Outros suportes gravados para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem
	8524	9910	Outros suportes gravados para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens registadas sob forma binária legível por máquina e que podem ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática de processamento de dados
	8525	1050	Aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia
	8525	2091	Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado, para radiotelefonia celular (telefones móveis)
	8525	2099	Outros aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado, expt. para radiotelefonia celular
ex	8525	4011	Câmaras de vídeo de imagens fixas
	8527	9092	Receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas
	8528	1290	Conjuntos electrónicos de receptores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>) para incorporação numa máquina automática de processamento de dados
	8528	1291	Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interactiva, capazes de receber sinais de televisão [descodificadores (<i>set-top boxes</i>) com uma função de comunicação]
	8528	3005	Projectores de vídeo, operando por meio de um ecrã plano (por exemplo, um dispositivo de cristais líquidos), que podem apresentar informação digital gerada por uma máquina automática de processamento de dados
	8529	1015	Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia
	8529	9040	Partes de aparelhos das subposições 8525 1050, 8525 2091, 8525 2099, 8525 4011 e 8527 9092
	8531	2030	Painéis indicadores com díodos emissores de luz (LED)
	8531	2050	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz activa
	8531	2080	Painéis indicadores com outros dispositivos de cristais líquidos (LCD)
	8531	8030	Dispositivos de visor/ecrã plano
ex	8531	9020	Partes de aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 30
	8532	1000	Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)
	8532	2100	Condensadores fixos de tântalo
	8532	2200	Condensadores fixos electrolíticos de alumínio
	8532	2300	Condensadores fixos com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada

8532	2400	Condensadores fixos com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas
8532	2500	Condensadores fixos com dieléctrico de papel ou de plástico
8532	2900	Outros condensadores fixos
8532	3000	Condensadores eléctricos variáveis ou ajustáveis
8532	9000	Partes de condensadores eléctricos
8533	1000	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
8533	2100	Outras resistências fixas para potência não superior a 20 W
8533	2900	Outras resistências fixas para potência superior a 20 W
8533	3100	Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), para potência não superior a 20 W
8533	3900	Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), para potência superior a 20 W
8533	4010	Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), para potência não superior a 20 W
8533	4090	Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), para potência superior a 20 W
8533	9000	Partes de resistências eléctricas, excepto de aquecimento
8534	0011	Circuitos impressos de camadas múltiplas
8534	0019	Outros circuitos impressos contendo unicamente elementos condutores e contactos
8534	0090	Circuitos impressos contendo outros elementos passivos
8536	5003	Interruptores electrónicos CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento óptico (interruptor CA de tiristor com isolamento)
8536	5005	Interruptores electrónicos, incluindo interruptores electrónicos com protecção térmica, formados por um transistor e um circuito integrado lógico [tecnologia pastilha-sobre-pastilha (<i>chip-on-chip</i>)]
8536	5007	Interruptores electromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A
8536	6910	Fichas e tomadas para cabos coaxiais
8536	6930	Fichas e tomadas para circuitos impressos
8536	9010	Conexões e elementos de contacto para fios e cabos
8536	9020	Estações de teste de discos (<i>wafers</i>) semicondutores
8541	1000	Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz

8541	2100	Transistores, excepto fototransistores, com capacidade de dissipação inferior a 1 W
8541	2900	Transistores, excepto fototransistores, com capacidade de dissipação igual ou superior a 1 W
8541	3000	Tiristores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis
8541	4010	Díodos emissores de luz, incluídos díodos laser
8541	4090	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis
8541	5000	Outros dispositivos semicondutores
8541	6000	Cristais piezoelétricos montados
8541	9000	Partes de díodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados
8542	1000	Cartões com um circuito integrado electrónico («cartões inteligentes»)
8542	2101	Circuitos integrados monolíticos, Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS), discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas (<i>chips</i>)
8542	2105	Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS), microchapas (<i>chips</i>)
8542	2111	Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), cuja capacidade de memória não exceda 4 Mbits
8542	2113	Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits, mas não exceda 16 Mbits
8542	2115	Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), cuja capacidade de memória exceda 16 Mbits, mas não exceda 64 Mbits
8542	2117	Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), cuja capacidade de memória exceda 64 Mbits
8542	2120	Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluídas as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (Cache-RAMs)
8542	2125	Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)
8542	2131	FLASH E ² PROMs, cuja capacidade de memória não exceda 4 Mbits
8542	2133	FLASH E ² PROMs, cuja capacidade de memória exceda 4 Mbits, mas não exceda 16 Mbits
8542	2135	FLASH E ² PROMs, cuja capacidade de memória exceda 16 Mbits, mas não exceda 32 Mbits
8542	2137	FLASH E ² PROMs, cuja capacidade de memória exceda 32 Mbits
8542	2139	Outras memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta

8542	2141	Outras memórias
8542	2145	Microprocessadores
8542	2150	Microcontroladores e microcomputadores
8542	2161	Microperiféricos
8542	2169	Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS), outros
8542	2171	Circuitos integrados monolíticos, expt. MOS, discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas (<i>chips</i>)
8542	2173	Circuitos integrados monolíticos, expt. MOS, microchapas (<i>chips</i>)
8542	2181	Memórias
8542	2183	Microprocessadores
8542	2185	Microcontroladores e microcomputadores
8542	2191	Microperiféricos
8542	2199	Circuitos integrados monolíticos, expt. MOS, microchapas (<i>chips</i>)
8542	2910	Outros «cartões inteligentes», discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas (<i>chips</i>)
8542	2920	Microchapas (<i>chips</i>)
8542	2930	Amplificadores
8542	2950	Reguladores de potência ou de tensão
8542	2960	Circuitos de controlo e de comando
8542	2970	Circuitos de interface; circuitos de interface capazes de executar funções de controlo e de comando
8542	2990	Outros «cartões inteligentes», outros
8542	6000	Circuitos integrados híbridos
8542	7000	Microconjuntos electrónicos
8542	9000	Partes de circuitos integrados e microconjuntos electrónicos
8543	1100	Aparelhos de implantação iónica para impurificar (<i>doper</i>) matérias semicondutoras
8543	3020	Aparelhos para remoção com humedificação, revelação, decapagem ou limpeza de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de substratos de visores planos
8543	8100	Cartões e etiquetas de accionamento por aproximação

8543	8915	Máquinas com funções de tradução ou de dicionário
8543	8965	Aparelhos de deposição física em discos (<i>wafers</i>) semicondutores
8543	8973	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores
8543	8979	Conjuntos para máquinas automáticas de processamento de dados e suas unidades, vendidos a retalho, formados, no mínimo, por alto-falantes e/ou microfone e uma montagem em circuito impresso permitindo às máquinas automáticas de processamento de dados e suas unidades o tratamento de sinais áudio (SH 1998)
8543	9020	Conjuntos electrónicos para incorporação numa máquina automática de processamento de dados
8543	9030	Partes de aparelhos das subposições 8543 1100, 8543 3020, 8543 8965 ou 8543 8973
8544	4110	Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V, munidos de peças de conexão, dos tipos utilizados para telecomunicações
8544	4920	Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V, não munidos de peças de conexão, dos tipos utilizados para telecomunicações
8544	5110	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores 1000 V, munidos de peças de conexão, dos tipos utilizados para telecomunicações
8544	7000	Cabos de fibras ópticas
8548	9010	Memórias em formas de combinações múltiplas, como D-RAM empilhadas ou módulos (na lista de compromissos da CE relativa ao Anexo B do acordo sobre as tecnologias da informação - ATI)
9006	1010	Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos (na lista de compromissos da CE relativa ao Anexo B do acordo sobre as tecnologias da informação - ATI)
9006	9910	Partes e acessórios de aparelhos da subposição 9006 1010 (na lista de compromissos da CE relativa ao Anexo B do acordo sobre as tecnologias da informação - ATI)
9009	1100	Aparelhos de fotocópia, electrostáticos, de reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)
9009	2100	Outros aparelhos de fotocópia, por sistema óptico
9009	9100	Dispositivos automáticos para entrada de documentos
9009	9200	Dispositivos para entrada de papel
9009	9300	Dispositivos de triagem
9009	9900	Outras partes e acessórios:
9010	4100	Aparelhos para escrita directa em disco
9010	4200	Alinhadores passo a passo e com repetição

	9010	4900	Outros aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre materiais semicondutores sensibilizados
	9010	5010	Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre substratos de visores planos sensibilizados
	9010	9010	Partes e acessórios para máquinas e aparelhos das subposições 9010 4100, 9010 4200, 9010 4900 ou 9010 5010
	9011	1010	Microscópios estereoscópicos, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de retículos
	9011	2010	Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de retículos
	9011	9010	Partes e acessórios de aparelhos das subposições 9011 1010 ou 9011 2010
	9012	1010	Microscópios de electrões, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de retículos
	9012	9010	Partes e acessórios de aparelhos da subposição 9012 1010
	9013	8020	Dispositivos de cristais líquidos de matriz activa
	9013	8030	Outros dispositivos de cristais líquidos
	9013	9010	Partes e acessórios para dispositivos de cristais líquidos (LCD)
	9017	1010	Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas, traçadores (<i>plotters</i>)
	9017	2005	Instrumentos de desenho, traçadores (<i>plotters</i>)
	9017	2031	Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos
	9017	9010	Partes e acessórios para aparelhos da subposição 9017 2031
	9026	1051	Medidores de caudal electrónicos
	9026	1059	Outros instrumentos e aparelhos electrónicos para medida ou controlo do caudal ou nível dos líquidos
	9026	1091	Medidores de caudal não electrónicos
	9026	1099	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal ou nível dos líquidos
	9026	2030	Instrumentos e aparelhos electrónicos para medida ou controlo da pressão
	9026	2050	Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica
	9026	2090	Outros instrumentos e aparelhos não electrónicos para medida ou controlo da pressão
	9026	8091	Outros instrumentos e aparelhos electrónicos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, expt. instrumentos e aparelhos das posições

			9014, 9015, 9028 ou 9032
	9026	8099	Outros instrumentos e aparelhos não electrónicos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, expt. instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032
	9026	9090	Outras partes e acessórios:
	9027	2000	Cromatógrafos e aparelhos de electroforese
	9027	3000	Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR)
	9027	5000	Outros instrumentos e aparelhos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IR), expt. os indicadores de tempo de exposição da posição 9027 4000
	9027	8011	pH metros, rH metros e outros aparelhos electrónicos para medir a condutividade
	9027	8013	Aparelhos electrónicos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de painéis de cristais líquidos
	9027	8017	Outros instrumentos e aparelhos electrónicos para análises físicas ou químicas ou para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas
	9027	8091	Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros
	9027	8093	Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de discos (<i>wafers</i>) semicondutores ou de painéis de cristais líquidos
	9027	8097	Outros instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas ou para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas
	9027	9050	Partes e acessórios de aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80
	9030	4090	Instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo: «diafonómetros», medidores de ganho, «distorciómetros», «psofómetros»)
	9030	8200	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de discos (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores
	9030	9020	Partes e acessórios para aparelhos da subposição 9030 8200
	9031	4100	Instrumentos e aparelhos ópticos para controlo de discos (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores
ex	9031	4900	Instrumentos e aparelhos ópticos para medição da contaminação corpuscular à superfície em discos (<i>wafers</i>) semicondutores
	9031	9020	Partes e acessórios para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos ópticos para medição da contaminação corpuscular à superfície em discos (<i>wafers</i>) semicondutores da subposição 9031 49 00

